

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
61/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra *A Bola* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»**

Lisboa  
13 de fevereiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 61/2013 (SOND-I)

**Assunto:** Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra *A Bola* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

#### 1. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra diversos órgãos de comunicação social, entre os quais o jornal *A Bola* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», nos seguintes termos:

«No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por “Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’”, documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».

«A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».

«Consta do *press release* de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a “avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’” e prossegue “[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa”».

«No mesmo dia 17 de abril, o Diário Económico e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do *press release*, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social *Correio da Manhã*, *PT Jornal*, *Jornal Digital*, *A Bola*, *JN Mobile*, *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Diário Digital*, *TVI24*,

*RCM Pharma* e *Sol* contra os quais se apresenta queixa a essa ERC, por violação do disposto no art.º 7º da Lei das Sondagens».

«Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como “Um terço dos portugueses reprova Paulo Macedo”, “Um terço dos portugueses considera ‘mau’ o desempenho de Paulo Macedo”, e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no *press release*, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».

«Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

## **2. Factos apurados**

2. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
3. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pelo jornal *A Bola*, no seu sítio eletrónico, através de uma notícia publicada às 09h53m, do dia 17 de Abril de 2012, sob o título «Um terço dos portugueses critica o desempenho de Paulo Macedo». Segue-se a transcrição da divulgação:

«Um terço dos portugueses considera negativo o desempenho do ministro da saúde, Paulo Macedo, no Governo.

Num barómetro “Os Portugueses e a Saúde“, onde 618 pessoas foram inquiridas, um terço considerou o ministro «mau ou muito mau» e quase metade (43,5%) considerou a sua gestão “muito má”.

Os resultados do estudo, elaborado pela empresa Spirituc Investigação Apicada, em parceria com uma consultora de comunicação, vão ser hoje apresentados».

4. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
5. O jornal *A Bola* foi oficiado pela ERC, a 21 de maio e também a 9 de agosto de 2012, para o exercício do contraditório.
6. Foi também dado conhecimento à Sociedade Vicra Desportiva, S.A., entidade proprietária do jornal *A Bola*, a 5 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.
7. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foi objeto de deliberações autonomizadas para cada órgão.

### 3. Exercício do contraditório

8. Em missiva recebida pela ERC a 14 de agosto de 2012, o jornal *A Bola* começa por referir que a notícia foi divulgada «[...] no site [www.abola.pt](http://www.abola.pt) e não no jornal “A Bola”».
9. Alega o jornal que «[c]omo é natural e normal, numa plataforma digital, as notícias são divulgadas sinteticamente, em tempo real, sem grandes comentários».
10. Mais disse que «[c]omo resulta do “Press Release”, não se trata de uma sondagem, mas de um inquérito de opinião, ou amostragem, realizado através de 618 pessoas inquiridas, como foi claramente noticiado».
11. Considera, pois, o Denunciado «[...] que nunca se poderia subsumir ao artigo 2.º, alínea b) da Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho».
12. Continua dizendo que «[...] o site [www.abola.pt](http://www.abola.pt) (limitou-se) a noticiar sinteticamente a sua apresentação pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação».
13. Entende, assim, «[...] que não houve qualquer violação do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, ou de qualquer outra disposição do mesmo diploma».
14. Conclui dizendo que «[q]ualquer interpretação contrária das citadas disposições constitui um atentado à liberdade de imprensa, violando ostensivamente o art.º 38.º da Constituição».

15. Já a Sociedade Vicra Desportiva, S.A., em missiva recebida pela ERC a 12 de dezembro de 2012, informa que «adere aos esclarecimentos prestados pelo Diretor do Jornal A Bola».

#### 4. Normas aplicáveis

16. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
17. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

#### 5. Análise e fundamentação

18. Começa o Denunciado por alegar que a notícia visada foi divulgada na plataforma digital do jornal e que «[c]omo é natural e normal, numa plataforma digital, as notícias são divulgadas sinteticamente, em tempo real, sem grandes comentários».
19. A este propósito, considera o Conselho Regulador da ERC que a versão eletrónica de um jornal corresponde à versão em papel do mesmo título, pelo que é incontroverso que a edição *online* não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais, e, muito menos, relativamente à sua versão em papel.
20. Afigura-se, pois, evidente que este suporte de comunicação se enquadra no conceito de órgão de comunicação social e, como tal, recai no âmbito de aplicação da Lei de Sondagens, nos termos do artigo 1.º, n.º 4, bem como se enquadra no âmbito de regulação da ERC, nos termos do artigo 6.º, alínea e), do EstERC que consigna estarem «[...] sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho regulador [...] as pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicação eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados num todo coerente».
21. Alega ainda o Denunciado que a notícia em causa não é subsumível ao artigo 2.º, alínea b), da Lei das Sondagens.

- 22.** No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
- 23.** A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
- 24.** Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
- 25.** Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal *A Bola* verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b); identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); taxa de resposta (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi «ns/nr» (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); método de recolha da informação (alínea l); margem de erro estatístico (alínea n).
- 26.** Alega o jornal ter-se limitado a noticiar de forma sintética a apresentação feita pela empresa Spirituc Investigação Aplicada em parceria com uma consultora de comunicação. Tal justificação não escusa, todavia, o jornal *A Bola* de observar as regras previstas pela Lei das Sondagens, tanto mais que os preceitos do n.º 2 do seu artigo 7.º se dirigem especificamente às entidades que têm por atividade a comunicação social. De facto, incumbe a estas efetuar um juízo crítico sobre a suficiência e conformidade legal dos elementos que lhe são fornecidos e, sempre que não disponham dos dados necessários ao fornecimento de todos os elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, abster-

se de proceder à publicação da sondagem, sob pena de incorrerem em contraordenação [cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da LS].

- 27.** Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal *A Bola* reproduziu conteúdos constantes no *press release* assinado pela Guess What PR. Comparando a notícia do jornal *A Bola* com o conteúdo do *press release*, conclui-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.
- 28.** Importa ainda referir, em abono do Denunciado, que o jornal *A Bola* não revela histórico de incumprimentos em matéria de publicação de sondagens.

## **6. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *A Bola* por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»;

*Notando* que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

*Considerando* que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como a agência Lusa procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas b), d), e), f), g), i), j), l) e n);

*Tendo* verificado que os resultados divulgados replicaram os dados constantes no *press release* assinado pela *Guess What PR* e distribuído aos órgãos de comunicação social,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- Instar o jornal *A Bola* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Sociedade Vicra Desportiva, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *A Bola* pela violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor correspondente a 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37), pela Sociedade Vicra Desportiva, S.A., entidade proprietária do jornal *A Bola*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes